

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 066435

Relator: ARALA CHAVES

Sessão: 24 Fevereiro 1977

Número: SJ197702240664352

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA.

Decisão: NEGADA A REVISTA.

COMPRA E VENDA

VEICULO AUTOMOVEL

FORMA DO CONTRATO

EFICACIA DO NEGOCIO

REGISTO

RESPONSABILIDADE CIVIL RESPONSABILIDADE CRIMINAL

INDEMNIZAÇÃO

NULIDADE DO CONTRATO

CONHECIMENTO OFICIOSO

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Sumário

I - O registo de automoveis não tem natureza constitutiva.

II - A validade do contrato de compra e venda não depende, em geral, do registo, resultando da falta deste uma sanção mas não a nulidade ou sequer a anulabilidade do contrato de transmissão.

III - E nesta ordem de ideias que geralmente se reconhece, quer para efeitos de responsabilidade civil quer para efeitos de responsabilidade penal, a possibilidade de demonstrar a falta de coincidência entre o registo e a titularidade real do direito de propriedade sobre o veiculo.

IV - O Decreto-Lei n. 47952, de 22 de Setembro de 1967, e o Decreto-Lei n. 54/75, de 12 de Fevereiro, declaram obrigatorio o registo mas, na sua falta, contentam-se com a apreensão dos documentos relativos ao veiculo, obviamente para impedir a respectiva circulação, ate que a realização do registo seja feita, necessariamente com base nos contratos celebrados e por isso pressupondo a validade e eficacia destes.

V - E assim notorio que a eficacia ou validade do contrato de compra e venda de automoveis não depende da feitura do registo consequente, como não

depende da realização dos registos anteriores, apenas ficando prejudicada a individualização dos respectivos proprietários bem como sacrificada a publicidade, o conhecimento relevante, por terceiros.

VI - O tribunal pode conhecer oficiosamente da nulidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 286 do Código Civil, ainda que o pedido de declaração da mesma não tenha sido expressamente formulado na acção.

VII - Mas, para além da natureza não constitutiva do registo, também a lei não exige forma especial para o contrato de compra e venda de automóveis, ou até ao contrato escrito.

VIII - O ressarcimento por danos imputáveis a contraparte por via do negócio de compra e venda de um automóvel não depende de ser alheia a coisa vendida; e se juntamente com aquele ressarcimento se pretender o reconhecimento da nulidade do contrato, há que fundamentá-lo em vícios do consentimento, já que outros se lhe não divisam a face da lei.

IX - Havendo, pois, uma via legal específica para o ressarcimento dos danos, tal como para eventualmente obter a declaração de nulidade do contrato, e de recusar valor a invocado enriquecimento sem causa, por força do disposto no artigo

474 do Código Civil.